



MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

PROCESSO	ADMINISTRATIVO	SMA/DCLA	Nº	41.817/2.025
MODALIDADE:	PREGÃO	ELETRÔNICO	Nº	108/2.025
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS PARA ATENDER AS				
NECESSIDADES DA DECORAÇÃO NATALINA DO MUNICÍPIO				
DE BRAGANÇA PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO				
REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO				

Segundo o informado pelo pregoeiro em data de 3.12.2025, fls. 441, após a desclassificação de quatro propostas, restou apenas um licitante apto ao prosseguimento, pelo que atendimento ao informado no ofício nº. 7-0245/2017-DOM, encaminhado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, recomendando que em caso dessa natureza promover a imediata suspensão do certame realizando novos chamamentos públicos, conforme prescrever a modalidade licitatória, razão pela qual entendeu de encaminhar os autos a Secretaria requisitante para que em sendo o caso apresentasse justificativa detalhada e suficiente que pudesse ensejar a continuidade do procedimento;

Manifestando-se nos autos, o titular da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, após tecer considerações sobre o procedimento culmina por manifestar pela necessidade do prosseguimento do certame, haja vista que qualquer outra medida resultaria em danos significativos a população e bem como da realização da programação natalina;

Esta a síntese necessária e suficiente do processado.

O pregão é uma sexta modalidade de licitação, além das arroladas no art. 22 da Lei Federal nº. 8.666/1.993, instituída pela MP. 2.026/00, sendo que durante a vigência dessa MP., dezoito vezes reeditada, o pregão era modalidade de licitação somente aplicável no âmbito da União, sendo que a lei 10.520/02, estendeu o pregão a todas as esferas da Federação, de tal sorte que o fator que define a utilização da modalidade é a natureza do objeto de contratação – aquisição de bens e serviços comuns – e não o valor do contrato, sendo que o art. 4º do decreto nº. 5.450/2.005, estabelece a obrigatoriedade da utilização da modalidade pregão de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, sendo que o parágrafo primeiro complementa o dispositivo ao prescrever que o pregão deve ser utilizado de forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente;

De se mencionar que nas licitações públicas o princípio da competitividade deve ser sempre o norte, tendo em consideração a necessidade de efetiva competição entre os interessados;

Como se vê restou apenas um participante para o item informado, apesar de que o processo, como é evidente ter observado todos os requisitos legais, inclusive, evidentemente a ampla publicidade dada, sendo que a Secretaria requisitante insiste na contratação mesmo assim, haja vista que a não concretização desta, trará danos significativos a população e bem como viria em prejuízo também da realização da programação natalina;

De considerar que não se cuidando da modalidade convite, (previsto no ordenamento anterior), em que se exigia a necessidade da presença de um número mínimo de competidores para a validade do certame, porém, em se cuidando de pregão eletrônico onde o certame usufruiu de ampla publicidade, quer nos parecer que a falta de participação de mais participantes não se deu por culpa da administração, na medida em que o certame era totalmente franqueado a qualquer interessado que quisesse participar;

Em artigo da lavra de Carlos Cesar Martins Ferreira, citando doutrina e jurisprudência sobre o tema, aduz que nas palavras do professor Marçal Justen Filho, o Pregão não condiciona a sua validade à participação de um número mínimo de licitantes. Portanto, não seria cabível aplicar ao caso a interpretação (combatida) de que somente na presença de três propostas classificáveis seria válida a licitação na modalidade pregão, a exemplo do que ocorre na modalidade convite. Não há qualquer identidade entre convite e pregão, o que inviabiliza aplicação extensiva da referida interpretação.

Tal como exposto a propósito do art. 4º da Lei do Pregão, não existe uma exigência de número mínimo de participantes como requisito de validade do certame. No entanto, a ausência de interesse de participação deve ser avaliada com cautela pela Administração. Isso se passa, de modo especial, com o pregão eletrônico. Afinal, a facilidade de participação conduz, usualmente, a que um grande número de interessados acorra a participar do pregão eletrônico. Quando tal não se fizer, cabe a Administração verificar a eventual existência de algum problema ou defeito – seja no âmbito da própria atuação administrativa, seja no tocante aos próprios participantes. Em caso de dúvida, uma solução adequada é a revogação do certame;

No mesmo sentido acima, também há manifestação de outros autores da doutrina especializada, como é o caso dos mestres Diogenes Gasparini e Hely Lopes Meirelles;

Não obstante essa orientação, a doutrina e a jurisprudência dominantes têm aceito como legal o procedimento licitatório em que somente um interessado acode ao chamamento da Administração Pública licitante se todas as exigências foram satisfatoriamente atendidas (...). De sorte que, mesmo sem competição, a contratação em tais condições será válida”;

Se comparecer apenas um licitante, qualificado para o contrato, a administração pode adjudicar-lhe o objeto pretendido. O essencial é que este único pretendente tenha condições para contratar, segundo as exigências do edital, no que tange capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade financeira, que hão de ser verificadas antes da contratação, e que o contrato seja vantajoso para a Administração”.

A Jurisprudência, similar ao posicionamento da doutrina, como se vê da jurisprudência do TCU, a qual também já se posicionou no sentido de que não há impedimento à participação de um único licitante em licitações realizadas sob a modalidade pregão presencial, conforme a seguir: REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. DILIGÊNCIA. “É vedada a realização de licitações cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridades ou de marcas, características ou especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável (...), ensejando a infringência a esse dispositivo a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tiver dado causa.

(...)

Quanto ao comparecimento de somente uma empresa ao pregão em tela, alinho-me à unidade técnica no sentido de que não há impedimento na legislação à conclusão da licitação, a menos que o edital

contenha exigências restritivas ao caráter competitivo do certame, o que se verificou no caso”. (Acórdão 0408/2008 - Plenário - Relator: RAIMUNDO CARNEIRO);

A PERMISSÃO OU A VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO ESTÁ NO ÂMBITO DA DISCRICIONARIEDADE DO GESTOR, FICANDO, CONTUDO, CONDICIONADA À RESPECTIVA JUSTIFICATIVA EM CADA CASO CONCRETO

“Considerando-se que a apresentação de somente um licitante configura indício, mas não evidência, de que a competitividade da licitação teria restado em alguma proporção prejudicada, realizou-se a ora combatida determinação. Note-se que o Tribunal não entendeu serem tais irregularidades bastantes para a anulação do contrato, nem que o comparecimento de apenas um licitante constitui qualquer tipo de óbice à contratação”. (Acórdão 1316/2010 – Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO NARDES);

Termina por concluir que, vemos que se as exigências forem consideradas legítimas, ou seja, não houverem exigência que se mostrem restritivas e, além disso, se o licitante interessado cumprir com todos os requisitos editalícios, o comparecimento de apenas um licitante não constitui por si só impedimento para a contratação.

Assim, mesmo que compareça à sessão pública, seja presencial ou eletrônica, somente um licitante, há que serem verificados os requisitos de habilitação. Após deve o pregoeiro proceder à negociação direta com o proponente (inc. XVII), para, finalmente, declarar o vencedor e consequente adjudicação e homologação do procedimento (inc. XVIII, XX, XXI e XXII).

Entretanto, deve-se sempre verificar os motivos que determinaram a escassa participação de licitantes em um pregão, em especial no caso do pregão eletrônico. Uma boa técnica é questionar os potenciais licitantes, via e-mail, sobre os motivos que os levou a não participar. Uma vez recebidas justificativas deve-se entranhá-las ao processo e levar ao conhecimento da autoridade superior que decidirá pelo prosseguimento, ou não, da licitação. No mesmo sentido, artigo de Aniello dos Reis Parziale, especialista em Licitações Públicas e Contratos Administrativos, publicado na Revista Trimestral de Direito Público nº. 60, 2017, pag. 209 a 225; Logo, o entendimento existente é pela continuidade do procedimento, diante da alegada necessidade de aquisição, não se vê óbice ao prosseguimento do procedimento, desde que os valores registrados sejam compatíveis com aqueles informados nas cotações havidas.

Não se desconhece evidentemente a recomendação existente do I. representante do Ministério Público da Comarca, no sentido de se adotar os cuidados lá recomendados em caso de apenas um licitante, porém, no caso presente conforme parecer da Secretaria requisitante a não contratação, segundo afirmado pelo titular da Secretaria requisitante poderá vir em inevitável prejuízo da população e bem como da realização da programação natalina, evento que é praxe na Urbe;

Temos assim a nosso sentir que o prosseguimento do processo somente deve ser obstado, em casos em que o pregoeiro constatar eventual irregularidade no procedimento, o que não restou noticiado;

Considerando o exposto, não olvidamos que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação, pelo que diante disso entende-se que a contratação deve ser levada a efeito.

É o que nos parece, sub. censura.

BRAGANÇA PAULISTA-SP. 4.12.2025

JOSÉ PEREIRA DE GODOI
OAB/SP. 59.301



José Pereira de Godoi
Delegado do Município - OAB/SP nº 59.301